



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Triângulo- Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 26/IEF/URFBIO TRIANGULO - NUREG/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0007367/2024-41

PARECER ÚNICO				
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Nome: ITUIUTABA BIOENERGIA LTDA		CPF/CNPJ: 574.811.216-72		
Endereço: FAZENDA RECANTOS S/N KM 782 BR 365		Bairro: ZONA RURAL		
Município: ITUIUTABA	UF: MG	CEP: 38300-898		
Telefone: 34-3271-9532	E-mail: nathalia.ribeiro@bpbungebio.com.br			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? () Sim, ir para item 3 (X) Não, ir para item 2				
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL				
Nome: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS		CPF/CNPJ: 17.309.790/0001-94		
Endereço: FAIXA DE DOMÍNIO RODOVIA BR-154		Bairro: ZONA RURAL		
Município: ITUIUTABA	UF: MG	CEP: 38.300-898		
Telefone: 34-2122-0500	E-mail: CRG31@DEER.MG.GOV.BR			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL				
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Não se aplica		Município/UF: Ituiutaba/MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): TRATA-SE DE UMA ÁREA DA UNIÃO NÃO POSSUINDO CAR				
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade		
INTERV. EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEG. NATIVA	0,1135	HA		
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
INTERV. EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEG. NATIVA	0,1135	HA	655647	7885491
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
Uso a ser dado a área	Especificação		Área (ha)	
PASSAGEM DE MANGOTES	TUBULAÇÕES DE VINHAÇA		0,1135	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)	
CERRADO	OUTROS	PASSAGEM DE MANGOTES	0,1135	
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO				
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade	
1. HISTÓRICO				
<u>Data de formalização/aceite do processo:02/04/2024</u>				
<u>Data da vistoria:05/04/2024</u>				
<u>Data de solicitação de informações complementares: [se for o caso]</u>				
<u>Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]</u>				
<u>Data de emissão do parecer técnico:08/04/2024</u>				
2. OBJETIVO				
Trata-se de uma intervenção sem supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente em uma área de 0,1135ha, onde o proprietário pleiteia instalar mangotes para transporte de vinhaça.				
3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO				
3.1 Imóvel rural:				
A intervenção requerida será realizada na faixa de domínio da BR-154 no Córrego da Picada, localizada no município de Ituiutaba.				
3.2 Cadastro Ambiental Rural:				
- Número do registro: Não se aplica				
- Área total:				
- Área de reserva legal:				
- Área de preservação permanente:				
- Área de uso antrópico consolidado:				
- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]				
() A área está preservada: XXXXXHA				
() A área está em recuperação: xxxxx ha				
() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha				
- Formalização da reserva legal:				
() Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada				
- Número do documento:				
- Qual a modalidade da área de reserva legal:				
() Dentro do próprio imóvel				
() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade				
() Compensada em imóvel rural de outra titularidade				
- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:				
- Parecer sobre o CAR:				

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Está sendo requerido uma intervenção em Área de Preservação Permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,1135ha, onde o empreendedor pleiteia realizar a passagem de mangotes para transporte de vinhaça.

Taxa de Expediente: \$ 813,07 reais DAE 1401332779417 pago em 13/03/2024

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

[Neste tópico, o gestor do processo deverá discorrer sobre eventuais restrições ambientais existentes na área de intervenção solicitada (conforme IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>) entre outras características que entender pertinentes, por exemplo:]

- Vulnerabilidade natural: BAIXA

- Prioridade para conservação da flora: MUITO BAIXA

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não existe áreas prioritárias

- Unidade de conservação: NÃO EXISTE

- Áreas indígenas ou quilombolas: NÃO

- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas:

- Atividades licenciadas:

- Classe do empreendimento:

- Critério locacional:

- Modalidade de licenciamento: Não passível

- Número do documento:

5.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada em 05/04/2024, acompanhado do servidor Mauro Moreira de Queiroz.

Vimos que a solicitação do requerente confere com o que encontramos no local. trata-se de uma intervenção em app sem supressão de vegetação nativa onde o proprietário pleiteia realizar a passagem de mangotes para transporte de vinhaça. essa instalação será na área de domínio da BR-154.

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plana e levemente ondulada

- Solo: Latossolo vermelho (solo areno-argiloso)

- Hidrografia: Córrego da Picada

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma Cerrado, com fitofisionomia de cerrado, e no local da área de intervenção não existe vegetação nativa.

- Fauna: Existe Tatu, cobras, seriemas, varias espécies de pássaros. Não vimos espécies ameaçadas de extinção.

5.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica, pois a instalação desses mangotes se dão para aumentar a segurança da passagem de vinhaça por trechos de APP e não haverá supressão de vegetação nativa.

6. ANÁLISE TÉCNICA

ESSA INTERVENÇÃO SERÁ PASSÍVEL DE AUTORIZAÇÃO POR ESTAR DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR LEI 20.922/13.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

O possível impacto ambiental seria se esses mangotes viessem a se romper e despejar vinhaça no córrego da Picada.

Medidas mitigadoras:

COMO ESSA INSTALAÇÃO DE MANGOTES É DE USO TEMPORÁRIO, IRÁ EVITAR QUE ESSE VENHA A SE ROMPER

EVITAR QUEIMADAS;

7. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pela empreendedora ITUUTABA BIOENERGIA LTDA conforme consta nos autos, para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,1135ha.

2 - É importante ressaltar que trata-se de processo especial, o qual não está vinculado a nenhuma matrícula, pois a intervenção ocorrerá na Faixa de domínio da Rodovia BR-154, tratando-se assim de intervenção em caráter especial.

3 - As intervenções requeridas tem por finalidade a intervenção sem supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente em uma área de 0,1135ha, onde o proprietário pleiteia instalar mangotes para transporte de vinhaça.

4 - A atividade desenvolvida no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadra-se como não passível de licenciamento ambiental, conforme informado nos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, inclusive PIA, mapa, e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização nos seguintes moldes: intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,1135ha, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Lembrando que a propriedade encontra-se no bioma cerrado e com fitofisionomia de cerrado, e no local da área de intervenção não existe vegetação nativa, fora de área prioritária para conservação da Biodiversidade e baixa a muito baixa a vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por **baixo impacto ambiental**: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; **b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos**; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, acoiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam.

10 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

11 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

12 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

13 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: **intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,1135ha**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013) e, de acordo com determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j

8.CONCLUSÃO

“Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO (INTEGRAL) do requerimento de Intervenção em app sem supressão de vegetação nativa em 0,1135ha onde o proprietário pleiteia realizar a passagem de mangotes para transporte de vinhaça.

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

“Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em uma área de 0,12ha na Fazenda Santa Rosa e Agropecuária SR, tendo como coordenadas de referência UTM 22 K: Ponto Inicial 664428 E e 7873665 S, Ponto Final 664461 E e 7872639 S). na modalidade DE PLANTIO, nos prazos estabelecidos no cronograma de execução.”

9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

NÃO SE APLICA

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

NÃO SE APLICA

11.CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	“Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em uma área de 0,12ha na Fazenda Santa Rosa e Agropecuária SR, tendo como coordenadas de referência UTM 22 K: Ponto Inicial 664428 E e 7873665 S, Ponto Final 664461 E e 7872639 S). na modalidade DE PLANTIO, nos prazos estabelecidos no cronograma de execução.”	Prazo estabelecido no PTRF.
2	Apresentar relatórios anuais comprovando o desenvolvimento do PTRF e replantios que se fizerem necessários pelo período de 5 anos	5 anos
3		
...		

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: MAURO MOREIRA DE QUEIROZ

CPF: 044.984.666-08

Nome: JOSÉ MARIA DE CASTRO JR

MASP: 1080604-6

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Luiz Alberto de Freitas Filho

MASP: 1.364.254-1



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho, Servidor (a) Público (a)**, em 23/04/2024, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Maria Castro Júnior, Coordenador**, em 23/04/2024, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **86873692** e o código CRC **FC63AB67**.